



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.746 - RS (2019/0070469-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO
ESTADO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LUCAS DE SOUZA DIAS E OUTRO(S) - RS080260
RECORRIDO : THURMER & LEITZKE LTDA
RECORRIDO : THIAGO BENETTI DE FREITAS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS THEIS
RECORRIDO : LOURDES ELISABETE MICHALSKI 42957206072
RECORRIDO : LATICINIOS PINHALENSE LTDA
RECORRIDO : LATICINIOS OESTE LTDA
RECORRIDO : DEBORA CRISTINA STAUDT
OUTRO NOME : LATICINIOS NOVA ALEMANHA LTDA - ME
RECORRIDO : LATICINIOS KRONHARDT LTDA
RECORRIDO : LATICINIOS ALTO URUGUAI LTDA
RECORRIDO : JOSE LUIS IPAR PRAVIA EIRELI
RECORRIDO : LATICINIOS COMIN LTDA
RECORRIDO : INDUSTRIA DE LATICINIOS RANCHO BELO LTDA
RECORRIDO : INDUSTRIA DE ALIMENTOS COSTA URUGUAI LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO SANDRI - RS042335
GUILHERME SANGALLI SANDRI - RS089416
MARINA RIBEIRO NAVA - RS108822
CINTIA BORTOLINI DA CUNHA E OUTRO(S) - RS108081

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE FABRICA PRODUTO DERIVADO DO LEITE. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência do STJ entende que a empresa que industrializa e comercializa produtos lácteos não está obrigada a efetuar o registro perante o Conselho de Medicina Veterinária, tendo em vista não exercer atividade básica relacionada a tal ramo. Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 526.496/PR, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 08/10/2015). REsp 487.673/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2004; REsp 623.131/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19/12/2006; REsp 1.350.680/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/02/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 134.486/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/04/2013 e AgRg no REsp 1.463.626/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.
2. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 11 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.746 - RS (2019/0070469-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO
ESTADO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LUCAS DE SOUZA DIAS E OUTRO(S) - RS080260
RECORRIDO : THURMER & LEITZKE LTDA
RECORRIDO : THIAGO BENETTI DE FREITAS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS THEIS
RECORRIDO : LOURDES ELISABETE MICHALSKI 42957206072
RECORRIDO : LATICINIOS PINHALENSE LTDA
RECORRIDO : LATICINIOS OESTE LTDA
RECORRIDO : DEBORA CRISTINA STAUDT
OUTRO NOME : LATICINIOS NOVA ALEMANHA LTDA - ME
RECORRIDO : LATICINIOS KRONHARDT LTDA
RECORRIDO : LATICINIOS ALTO URUGUAI LTDA
RECORRIDO : JOSE LUIS IPAR PRAVIA EIRELI
RECORRIDO : LATICINIOS COMIN LTDA
RECORRIDO : INDUSTRIA DE LATICINIOS RANCHO BELO LTDA
RECORRIDO : INDUSTRIA DE ALIMENTOS COSTA URUGUAI LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO SANDRI - RS042335
GUILHERME SANGALLI SANDRI - RS089416
MARINA RIBEIRO NAVA - RS108822
CINTIA BORTOLINI DA CUNHA E OUTRO(S) - RS108081

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE FABRICA PRODUTO DERIVADO DO LEITE. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE.

A atividade básica da empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. A empresa cujo ramo de atividade é a indústria de laticínios não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar médico-veterinário como responsável técnico. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não foram opostos Embargos de Declaração.

O recorrente afirma que houve ofensa aos arts. 1º da Lei 6.839/1980; 5º, 6º, 27 e 28 da Lei 5.517/1968. Alega:

As Recorridas estão exercendo atividade de indústria de laticínios, conforme documentos constantes nos autos.

Dessa forma, o fato de estarem as Recorridas exercendo atividade peculiar à medicina veterinária fundamenta a necessidade de registro perante a autarquia requerida, encontra-se dentre as elencadas nos artigos 5 e 6º da Lei 5517/68, Decretos 467/64 e 5053/2004.

Contrarrazões nas fls. 547-560, e-STJ.

O recurso foi admitido na origem.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.746 - RS (2019/0070469-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.5.2019.

O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

Em decisão proferida no evento 09, assim se manifestou a MM. Juíza que me antecedeu na apreciação do feito:

In casu, diante da presença dos elementos acima elencados, entendo como devida a concessão do pedido antecipatório.

Ora, depreende-se da leitura da peça inicial e dos documentos acostados, que a atividade principal desenvolvida pelas empresas autoras é, basicamente, a fabricação de produtos derivados do leite (docs. CONTRSOCIAL3 a CONTRSOCIAL12).

A obrigatoriedade de registro das empresas nos respectivos órgãos de classe é regulamentada pelo artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o qual preceitua que o critério de nitor da necessidade de inscrição é a atividade básica desenvolvida pela empresa, nos termos que seguem:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Ademais, depreende-se do artigo 27 da Lei nº 5.517/68, com redação conferida pela Lei nº 5.634/70, que estão obrigadas ao registro no CRMV as empresas dedicadas à execução de atividades peculiares à medicina veterinária, assim definidas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68:

(...)

No que concerne às atividades desempenhadas pelas empresas demandantes, a jurisprudência tem reconhecido não haver o seu enquadramento nas atividades privativas de médico-veterinário dispostas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, razão por que se afiguram prescindíveis o registro perante o Conselho réu e a contratação permanente de médico veterinário.

(...)

Em que pesem as alegações do apelante, impõe-se o reconhecimento de que são irretocáveis as razões que alicerçaram a sentença monocrática, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com efeito, a atividade principal desenvolvida pelas empresas autoras constitui, basicamente, a fabricação de produtos derivados do leite (docs. CONTRSOCIAL 3 a CONTRSOCIAL12). Verifica-se, pois, que não têm suas atividades básicas ligadas diretamente à medicina veterinária, conforme evidenciam os diversos precedentes desta Corte:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do STJ entende que a empresa que industrializa e comercializa produtos lácteos não está obrigada a efetuar o registro perante o Conselho de Medicina Veterinária, tendo em vista não exercer atividade básica relacionada a tal ramo.

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO ESTÁ VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.

1. Apenas as empresas cuja atividade básica estiver vinculada à medicina veterinária ou as que prestem serviços veterinários a terceiros é que estão obrigadas ao registro no Conselho de Medicina Veterinária.

2. Hipótese em que a atividade principal da empresa consiste na fabricação de embutidos de carne (linguiças, salsichas, mortadelas etc.), carnes defumadas e conservadas e banha de porco, não associadas ao abate, sem prestação de serviços veterinários a terceiros, conforme ressaltado pelo acórdão recorrido.

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa que industrializa e comercializa produtos cárneos e lácteos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Consequentemente, a presença de responsável técnico da área da medicina veterinária é inexigível.

4. Precedentes: REsp nº 487.673/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2004; REsp nº 623.131/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19/12/2006; REsp nº 1.350.680/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/02/2013; AgRg nos EDcl no AREsp nº 134.486/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/04/2013 e AgRg no REsp nº 1.463.626/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.

5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 526.496/PR, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/10/2015).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ABATE, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CÁRNEOS E LÁCTEOS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO ATRIBUÍDA AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E ÀS SECRETARIAS DE AGRICULTURA ESTADUAIS E MUNICIPAIS. LEI 1.283/50. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º, que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual [as empresas e os profissionais] prestem serviços a terceiros.

4. Os artigos 5º. e 6º. da Lei 5.517/68 não elencam como competência privativa dos médicos veterinários o abate, a industrialização e a comercialização de produtos cárneos e lácteos - atividades estas preponderantemente desenvolvidas pela Empresa agravada.

5. Por outro lado, impõe-se destacar que a Lei 1.283/50 já prevê, em seu art. 1º., a obrigatoriedade de prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal (...), prevendo, em seu artigo 2º., a fiscalização dos animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas, e do leite e seus derivados pelas entidades relacionadas no art. 4º.

6. **Em casos semelhantes, este egrégio Superior Tribunal de Justiça** já se manifestou acerca da inexigibilidade de inscrição da empresa que comercializa e industrializa produtos do gênero cárneo e lácteo junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes: REsp. 1.350.680/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.02.2013; AgRg nos EDcl no AREsp 134.486/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03.04.2013.

7. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.463.626/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2014).

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0070469-7

REsp 1.803.746 / RS

Número Origem: 50587556120164047100

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: LUCAS DE SOUZA DIAS E OUTRO(S) - RS080260
RECORRIDO	: THURMER & LEITZKE LTDA
RECORRIDO	: THIAGO BENETTI DE FREITAS
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS THEIS
RECORRIDO	: LOURDES ELISABETE MICHALSKI 42957206072
RECORRIDO	: LATICINIOS PINHALENSE LTDA
RECORRIDO	: LATICINIOS OESTE LTDA
RECORRIDO	: DEBORA CRISTINA STAUDT
OUTRO NOME	: LATICINIOS NOVA ALEMANHA LTDA - ME
RECORRIDO	: LATICINIOS KRONHARDT LTDA
RECORRIDO	: LATICINIOS ALTO URUGUAI LTDA
RECORRIDO	: JOSE LUIS IPAR PRAVIA EIRELI
RECORRIDO	: LATICINIOS COMIN LTDA
RECORRIDO	: INDUSTRIA DE LATICINIOS RANCHO BELO LTDA
RECORRIDO	: INDUSTRIA DE ALIMENTOS COSTA URUGUAI LTDA
ADVOGADOS	: LUCIANO SANDRI - RS042335 GUILHERME SANGALLI SANDRI - RS089416 MARINA RIBEIRO NAVA - RS108822 CINTIA BORTOLINI DA CUNHA E OUTRO(S) - RS108081

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins - Exercício Profissional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.